

Ofício Nº 1355/2020 – CAF

Sobral, 23 de outubro de 2020

Ilma Sr(a):  
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento CLORETO DE POTÁSSIO, 60MG/ML, XAROPE 6%, 100ML: 660 frascos, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005471-12.2018.8.06.0167, tendo como requerente, Leandro dos Santos Machado. O valor desse processo importa em R\$ 1.749,00 (Mil, setecentos e quarenta e nove reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.


**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

Aquisição em caráter de urgência do medicamento CLORETO DE POTÁSSIO, 60MG/ML, XAROPE 6%, 100ML: 660 frascos, conforme a necessidade do paciente Leandro dos Santos Machado, portador de Síndrome de Bartter, patologia que induz a perda urinária de potássio, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, no processo de nº 0005471-12.2018.8.06.0167.

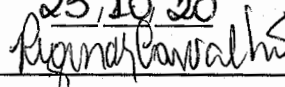
**Dotação:** 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,

  
**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

23/10/20  


**REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 1355/2020 de 23 de outubro de 2020.**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

O paciente Leandro dos Santos Machado ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0005471-12.2018.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento CLORETO DE POTÁSSIO, 60MG/ML, XAROPE 6%, 100ML: 660 frascos, alegando Síndrome de Bartter, patologia que induz a perda urinária de potássio.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Fábio Medeiros Falcão de Andrade, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça ao paciente o medicamento CLORETO DE POTÁSSIO, 60MG/ML, XAROPE 6%, 100ML: 660 frascos, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Buscando cumprir a ordem judicial acima mencionada, inserimos o medicamento CLORETO DE POTÁSSIO no Pregão Eletrônico nº 060/2020-SMS, que teve como resultado "fracassado", em ocorreu dia 13 de maio, 2020 às 09:00h. Ato continuo, inserimos novamente o item no Pregão Eletrônico nº 116/2020-SMS, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados à Farmácia de Medicamentos Especiais (FARMES). Ocorre que o certame está em curso e poderá ser finalizado em até dois meses, o que prejudicará o tratamento do paciente.

Assim, é urgente a contratação aqui solicitada, pois além de ser necessário efetivar o cumprimento da ordem judicial, o paciente não poderá ter seu tratamento interrompido.



Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento CLORETO DE POTÁSSIO, 60MG/ML, XAROPE 6%, 100ML: 660 frascos.

*Estevam Ponte*

**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica



# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, segunda-feira, 22 de junho de 2020

Ano IV, Nº 831

### SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

### CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020 - SMS** - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelos Atos Nº 468/2019-GABPREF,

Ato Nº 82/2019 - SEGET e Ato 297/2019 - GABPREF, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020 - (SRP) (BB Nº 811306) SMS: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos do Componente Estratégico II - diversos, destinados às unidades básicas de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital, tendo como resultado a tabela em anexo. Adjudicado em 12/06/2020 e homologado em 19/06/2020. SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - Central de Licitações. Sobral - Ceará, 22 de junho de 2020. Lisa Soares de Oliveira - PREGOEIRA.

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020 - SMS											
ITENS	VENCEDORA	QUANT. ESTIMADA	MARCA / FABRICANTE	UND	VR. UNIT. ESTIMADO (R\$)	DESCRIÇÃO	VR. UNIT. OFERT (R\$)	VR. ESTIMADO (R\$)	VR. LICITADO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	ECONOMIA (%)
1	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	30.000	PHARLAB	COMPRIMIDO	0,34	ACICLOVIR, 200 MG.	0,25	10.200,00	7.500,00	2.700,00	26,47%
2	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	16.000	HIPOLABOR	COMPRIMIDO	1,96	ÁCIDO POLÍNICO, 15 MG.	1,56	31.360,00	24.960,00	6.400,00	20,41%
3	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	18.000	PHARLAB	COMPRIMIDO	0,54	DOXICICLINA (CLORIDRATO), COMPRIMIDO REVESTIDO, 100MG.	0,15	9.720,00	2.700,00	7.020,00	72,22%
4	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	30.000	FQM	COMPRIMIDO	0,20	PIRIMETAMINA, 25 MG.	0,18	6.000,00	5.400,00	600,00	10,00%
5	DESERTO	18.000	-	CÁPSULA	3,80	RIFAMPICINA, 300 MG.	0,00	68.400,00	0,00	0,00	0,00%
6	DESERTO	6.000	-	CÁPSULA	3,80	RIFAMPICINA, 300 MG.	0,00	22.800,00	0,00	0,00	0,00%
7	DESERTO	36.000	-	COMPRIMIDO	0,29	SULFADIAZINA, 500MG.	0,00	10.440,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAIS								158.920,00	40.560,00	16.720,00	29,19%
VALOR NÃO ADQUIRIDO								101.640,00		0,00	

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020 - SMS** - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelos Atos Nº 468/2019-GABPREF, Ato Nº 82/2019 - SEGET e Ato 297/2019 - GABPREF, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020 - (SRP) (BB Nº 812431) SMS: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos anti-

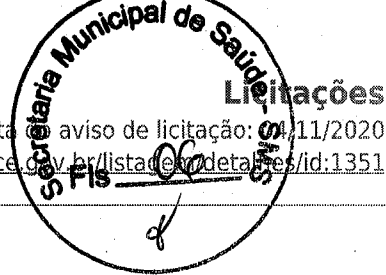
hipertensivos e antidiabéticos da atenção básica I, que serão destinadas às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital, tendo como resultado a tabela em anexo. Adjudicado em 16/06/2020 e homologado em 19/06/2020. SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - Central de Licitações. Sobral - Ceará, 22 de junho de 2020. Lisa Soares de Oliveira - PREGOEIRA.

ANEXO - AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020 - SMS											
ITENS	VENCEDORA	QUANT. ESTIMADA	MARCA / FABRICANTE	UND	VR. UNIT. ESTIMADO (R\$)	DESCRIÇÃO	VR. UNIT. OFERT (R\$)	VR. ESTIMADO (R\$)	VR. LICITADO (R\$)	DIFERENÇA	ECONOMIA (%)
1	CEARENSE HOSPITALAR EIRELI	864.000	PRATI	COMPRIMIDO	0,09	FUROSEMIDA, 40MG.	0,08	77.760,00	69.120,00	8.640,00	11,11%
2	DIMASTER COM. DE PROD. HOSP. LTDA	162.000	ZYDUS	COMPRIMIDO	0,49	ISSOSSORBIDA (MONONITRATO), 40MG.	0,28	79.380,00	45.360,00	34.020,00	42,86%
3	SUPERFIO COMERCIO DE PROD. MED. HOPS.	54.000	ZYDUS	COMPRIMIDO	0,49	ISSOSSORBIDA (MONONITRATO), 40MG.	0,43	26.460,00	23.220,00	3.240,00	12,24%
4	DROGAFONTE LTDA	198.000	SANVAL	COMPRIMIDO	0,61	METILDOPA, 250 MG.	0,39	120.780,00	77.220,00	43.560,00	36,07%
5	CEARENSE HOSPITALAR EIRELI	66.000	E M S	COMPRIMIDO	0,61	METILDOPA, 250 MG.	0,46	40.260,00	30.360,00	9.900,00	24,59%
6	DROGAFONTE LTDA	1.260.000	OSORIO DE M	UND	0,08	PROPRANOLOL (CLORIDRATO), 40MG, VIA ORAL.	0,03	100.800,00	37.800,00	63.000,00	62,50%
7	SUPERFIO COMERCIO DE PROD. MED. HOPS.	420.000	SANVAL	UND	0,08	PROPRANOLOL (CLORIDRATO), 40MG, VIA ORAL.	0,05	33.600,00	21.000,00	12.600,00	37,50%
8	DROGAFONTE LTDA	6.660.000	SANVAL	COMPRIMIDO	0,12	SINVASTATINA, COMPRIMIDO REVESTIDO, 20MG.	0,05	799.200,00	333.000,00	466.200,00	58,33%
9	CEARENSE HOSPITALAR EIRELI	2.220.000	SANVAL	COMPRIMIDO	0,12	SINVASTATINA, COMPRIMIDO REVESTIDO, 20MG.	0,08	266.400,00	177.600,00	88.800,00	33,33%
TOTAIS								1.544.640,00	814.680,00	729.960,00	47,26%
VALOR NÃO ADQUIRIDO										0,00	

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020 - SMS** - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelos Atos Nº 468/2019-GABPREF, Ato Nº 82/2019 - SEGET e Ato 297/2019 - GABPREF, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020 - (SRP) (BB Nº 812422) SMS: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos

antibióticos da atenção básica grupo I, que serão destinadas às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do Edital, tendo como resultado a tabela em anexo. Adjudicado em 16/06/2020 e homologado em 19/06/2020. SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - Central de Licitações. Sobral - Ceará, 22 de junho de 2020. Lisa Soares de Oliveira - PREGOEIRA.

ANEXO - AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020 - SMS											
ITENS	VENCEDORA	QUANT. ESTIMADA	MARCA / FABRICANTE	UND	VR. UNIT. ESTIMADO (R\$)	DESCRIÇÃO	VR. UNIT. OFERT (R\$)	VR. ESTIMADO (R\$)	VR. LICITADO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	ECONOMIA (%)
1	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	800.000	PRATI-DONADUZZI	CÁPSULA	0,21	AMOXICILINA, 500 MG.	0,16	168.000,00	128.000,00	40.000,00	23,81%
2	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	160.000	PRATI-DONADUZZI	CÁPSULA	0,21	AMOXICILINA, 500 MG.	0,16	33.600,00	25.600,00	8.000,00	23,81%
3	ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES	22.000	TEUTO	FRASCO	9,30	CEFALEXINA, 250MG/5ML, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO 60ML.	8,10	204.600,00	178.200,00	26.400,00	12,90%
4	LAISE DE LIMA E SILVA	6.800	TEUTO	FRASCO	9,30	CEFALEXINA, 250MG/5ML, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO 60ML.	7,94	63.240,00	53.992,00	9.248,00	14,62%
5	FRACASSADO	3.000	-	FRASCO	2,98	CLORETO DE POTÁSSIO, 60 MG/ML, XAROPE 6%, FRASCO 100 ML.	0,00	8.940,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAIS								478.380,00	385.792,00	83.648,00	17,82%
VALOR NÃO ADQUIRIDO								8.940,00		0,00	



## Detalhes da Licitação

<b>Título:</b>	SRP - Aq. de MEDICAMENTOS destinados à FME.
<b>Sistema de realização:</b>	Banco do Brasil - Nº 843070
<b>Objeto:</b>	✶ Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados à Farmácia de Medicamentos Especiais (FME)
<b>Modalidade:</b>	Pregão Eletrônico
<b>Órgão demandante:</b>	Secretaria de Saúde
<b>Realização (Horário de Brasília):</b>	17/11/2020 às 09:00
<b>Início do acolhimento das propostas:</b>	05/11/2020 às 08:00
<b>Abertura das propostas:</b>	17/11/2020 às 08:00
<b>Data da homologação:</b>	
<b>Status:</b>	✶ Em andamento
<b>Edital:</b>	PE116/20-SMS-SMS <a href="http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1351">http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1351</a>

## Publicações

<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DA UNIAO
<b>Data da Publicação:</b> 04/11/2020
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DO ESTADO
<b>Data da Publicação:</b> 04/11/2020
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO
<b>Data da Publicação:</b> 04/11/2020
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
<b>Data da Publicação:</b> 04/11/2020
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
<b>Data da Publicação:</b> 04/11/2020
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO BB

## Avisos

Nenhum aviso a ser mostrado



**NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.**

**URGENTE**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA**

**LEANDRO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de RG nº 2007653232-6, inscrito no CPF nº 059.824.413-17, residente e domiciliado à Sítio Tanques, Distrito de Jordão, zona rural de Sobral – CE, CEP 62108-000, vem, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, caput e par. 2º, e 196, todos da Constituição Federal, e artigo 461, do Código de Processo Civil, propor a presente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520 e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

OF



## PRELIMINARMENTE

Requerer a prioridade de tramitação dos processos judiciais.

**Art. 1048.** Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

**I-em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 60, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;**

A prioridade de tramitação dos processos judiciais cujas partes ou intervenientes tenham idade **igual ou superior a 65 anos ou portador de doença grave**, (art. 1.048 do CPC), é uma tentativa de conferir eficácia ao processo e é entendido como o estudo do aparato indispensável de garantias e de procedimentos judiciais, criados para a defesa dos direitos fundamentais do homem, no rigor da disciplina necessária de uma função pública; Para tanto, fez-se necessário além da criação de mecanismos aptos a tutelarem o direito assegurado, por diretrizes dadas pelas **ações constitucionais que asseguram a observância dos direitos fundamentais, dentre tantas a eliminação de barreiras que impedem a jurisdição de realizar os fins estatais.**

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista ser pobre na forma da lei, conforme declara no instrumento anexo, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, e artigo 1º da Lei no 7.115/83, consoante o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 do Novo CPC

## DOS FATOS

O autor é portador da Síndrome de Bartter (CID10: E26.8), conforme relatório médico acostado à inicial.

A vida da requerente tem sido um verdadeiro calvário desde a infância, uma vez que a referida Síndrome acarreta a grande perda urinária de potássio, acarretando graves consequências clínicas e compromete, sobremaneira, a qualidade de vida do autor.

Assim, objetivando aumentar a taxa de resposta e sobrevida, foi **prescrito ao paciente o tratamento com Cloreto de Potássio xarope 60mg/ml, na dose de 90 ml de**



6/6 horas e Espironolactona 25 mg, na dose de 100mg por dia, conforme receituário médico em anexo.

Como se observa do relatório incluso, Excelência, o requerente necessita **URGENTEMENTE** do tratamento com Cloreto de Potássio e Espironolactona para reduzir seu sofrimento diário. O requerente recebeu a medicação pela Prefeitura de Sobral até dezembro de 2017, tendo sido interrompido o fornecimento desde então. O litro do xarope de Cloreto de Potássio custa R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo certo que o autor toma um litro a cada dois dias. Deste modo, a despesa mensal é de aproximadamente R\$720,00 (setecentos e vinte reais). O autor deve fazer uso da medicação por tempo indeterminado (possivelmente, será de uso contínuo), uma vez que é dependente do medicamento para que possa viver dignamente. Vale ressaltar que o não uso de tal medicamento poderá acarretar ao requerente paralisia renal e até sua morte, considerando a vitalidade do referido órgão.

Vale salientar que em resposta ao ofício nº 576/2018, o Secretário de Saúde do Município de Sobral informou que o fármaco Espironolactona 25mg é distribuído através das Unidades Básicas de Saúde. No entanto, o xarope de Cloreto de potássio não está disponível, uma vez que está em processo de aquisição por licitação.

Por conseguinte, faz-se necessário, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o fornecimento do medicamento acima mencionado, qual seja o **xarope de Cloreto de potássio**, essencial à sobrevivência digna do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença que lhe atinge.

## ASPECTOS LEGAIS

A **Constituição Federal de 1988**, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

*Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

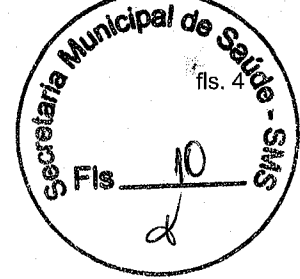
Reza o artigo 196, da mesma Carta Magna:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ressalte-se, ainda, os artigos 245, 248, III, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*





*Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:*

*III - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.*

Com efeito, a própria LEI FEDERAL n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o **SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE**, dispõe em seu artigo 2.º, § 1.º, que:

*Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Em seu artigo 7º, a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE), estabelece como diretriz:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

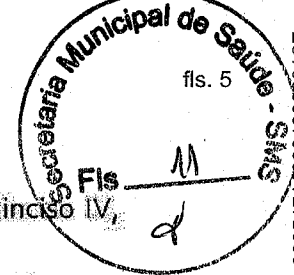
*IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.*

Quanto à competência relativa aos sistemas públicos de **ALTA COMPLEXIDADE**, dispõe, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90):

*Art. 17. A DIREÇÃO ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;*

*VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.*



Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, em seu Art. 248, inciso IV, dispõe:

*Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:*

*IV - assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;*

Por outro turno, quanto à Lei Orgânica do Município de Sobral, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser direito de todos e dever do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, dotação orçamentária mínima de 15% das receitas para a área.

Com efeito confere ao Estado, sem limitar o ente federativo, o dever de prestar e garantir o direito à saúde, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra qualquer ente federativo na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal).

Em termos cíveis, tem-se obrigação solidária derivada de lei (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode o autor pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do Município de Sobral e do Estado do Ceará;

#### **DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL**

Entende-se por *mínimo existencial* o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Segundo preleciona **Luiz Roberto Barroso**, o mínimo existencial previsto no ordenamento jurídico pátrio abrange os direitos à Saúde, à Educação Fundamental e à Moradia – este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

A *Reserva do possível* são as limitações orçamentárias que o Estado possui e que muitas vezes impedem o atendimento de uma determinada demanda por direitos sociais. A definição de políticas públicas, em princípio, cabe ao legislador e ao administrador, democraticamente eleitos para essa finalidade.

Ao Poder Judiciário só é cabível intervir diante do propósito deliberado da autoridade em descumprir a Constituição Federal. Mister transcrever decisão do Min. Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, publicada no DJ de 04/05/2004:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 30/08/2018 às 10:16, sob o número 0005471220188660167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigitalatrg.abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005471220188660167 e código 300A7C55.



*"(...) conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da lei nº 20.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população do país - recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. (...) sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto." (grifo nosso)*

O mesmo insigne Ministro Celso de Mello, julgando o recurso extraordinário 436.996-6/São Paulo, publicado no DJ 07/11/2005 PP-00037, RDDP n. 34, 2006, p. 188-193, asseverou que:

*"Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade" (destaque nosso)*

Assim é que a *reserva do possível* só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária. Destarte, dentro dos direitos sociais há o *mínimo existencial*, direito este que constitui meta prioritária do Estado e necessita de maior efetividade, sobre o qual jamais se poderá invocar a reserva do possível.

#### DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

O STJ vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas em algumas situações, como a necessidade imediata de preservação da saúde humana, mediante o fornecimento de medicamentos em caráter de urgência.

Tem-se que o bloqueio de valores em contas públicas é mais uma forma de realizar a tutela específica, haja vista que o art. 536, § 1º, não é taxativo, pois permite interpretação analógica, uma vez que contém a expressão geral "entre outras medidas".

Submeter a presente antecipação de tutela ao regime dos precatórios seria o mesmo que negar a antecipação da tutela contra o poder público em casos não incluídos na vedação inserida no art. 1º da Lei 9.494/97.

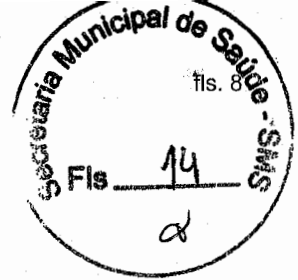
O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O atual entendimento**

desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006. II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 920468 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0017261-9; Ministro FRANCISCO FALCÃO; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 31.05.2007 p. 408).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. 3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou



*para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. 4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas. 5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ; EREsp 770969 / RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0190161-9; Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/06/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 21.08.2006 p. 224). (grifo nosso).*

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica, no segundo, há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente a medicação necessária para manter a saúde e a qualidade de vida da autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente tal medicação.

#### DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. A autora não poderá suportar ficar sem o uso da medicação indicada, que é imprescindível para o seu tratamento, correndo risco de vida caso fique sem o uso de tais medicamentos.

O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor do requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim reza:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 30/08/2018 às 10:16, sob o número 00054711220188060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00054711220188060167 e código 3C0A7C3.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (grifo nosso).

De outro lado, inegável a existência do *periculum in mora* respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado encontra-se que a requerente necessita urgentemente do medicamento, de uso diário, vez que seu quadro clínico é bastante sério, e tão somente pode ser controlado através do uso da medicação, na forma indicada.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

**DA MULTA**

Segundo a dicção do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil, é possível, quando da prolação de provimentos de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a fixação de multa para que se faça cumprir a prestação da atividade devida, vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

- I - se tornou insuficiente ou excessiva;
- II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Necessário, assim, para garantir o imediato cumprimento da liminar, a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no fornecimento do remédio supramencionado.

**DO PEDIDO**




Diante do exposto, a autora vem requerer a V. Ex.ª:

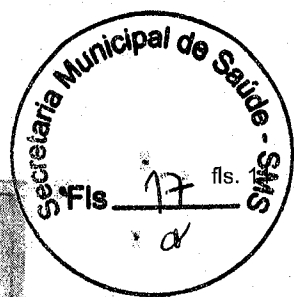
- A) O deferimento do benefício da **justiça gratuita** nos termos da Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil;
- B) Conceder à requerente, **nos termos do art. 300, do NCPC**, a tutela específica da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de xarope de Cloreto de Potássio 60mg/ml até o julgamento definitivo da demanda, fixando-se prazo de 48 h para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$3.000,00** (três mil reais), citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência;
- C) A citação dos réus para comparecerem à eventual audiência de conciliação ou para, querendo, contestarem a presente ação, sob as penas da lei;
- D) A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito como *custos legis*;
- E) O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela provisória cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral a fornecerem ao autor-paciente o medicamento o xarope de Cloreto de potássio, por prazo indeterminado, uma vez que o autor não pode ter seu tratamento interrompido.
- F) A **CONDENAÇÃO DOS ACIONADOS** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por este Juízo, em prol da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que deverão ser recolhidos em favor do **FAADEF – Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Caixa Econômica, Agência nº 0919, Conta nº 71003-8, Operação 006)**.

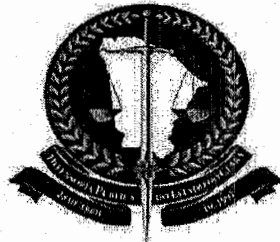
Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela farta prova que instrui a inicial, requerendo juntada dos documentos presentes.

Dá-se à causa o valor de **R\$8.640,00** (oito mil seiscentos e quarenta reais), considerando-se o custo aproximado de um ano de tratamento.

Sobral, 27 de Agosto de 2018.

  
**Emanuela Vasconcelos Leite Costa**  
DEFENSORA PÚBLICA  
MAT.: 301.195-1-7





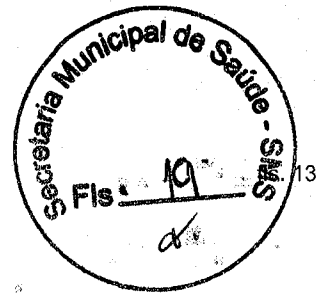
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL

### DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 2007653232-6, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.824.413-17, residente e domiciliado no Sítio Tanques, Distrito de Jordão, Sobral – CE, CEP 62108-000, telefone (88) 99312-2708 e (88) 99243-8462, DECLARO para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético – DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar. Declaro, outrossim, que obterei senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Sobral, 25 de junho de 2018.

LEANDRO DOS SANTOS MACHADO  
Assinatura do declarante



RECEITUÁRIO

A Prefeitura de Sobral

Relatório Médico

Paciente hondure dos Santos Machado,  
58 anos, é portador de Síncope  
de Barts, patologia renal que  
induz a perda crônica de  
Potássio, refatorio à suplementação  
alimentar, o que pode acarretar  
em graves consequências clínicas.  
Dessa forma, munido de complementação  
farmacológica de potássio, com  
Cloreto de Potássio xarope, na dose  
de 30 ml de 6/6 h.

Rua Ávila Goulart, 900 - Papicu - 60.156.290 - Fortaleza  
Fone: 0(85) 3101-3209 / Fax: 0(85) 3101-3190

Dr. B. F. de Brito  
CRM 13050

Totalizo  
23/01/18

DATA DA ADMISSÃO 23/07/2010	HORA DA ADMISSÃO	DATA DA ALTA 23/08/10	HORA DA ALTA	TOTAL DIAS PERMANÊNCIA 24 dias.
--------------------------------	------------------	--------------------------	--------------	------------------------------------

**RESUMO DA HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO:** Mãe refere que o filho apresenta desde os 2 anos de idade problemas de déficit de crescimento associado à dificuldade na linguagem, aprendizagem e motricidade. Procurou no 1º ano AM pediatras devido ao quadro clínico, principalmente à baixa estatura, sem diagnóstico desde então. Foram realizados vários exames de imagem (radiografia de mão e punho: 10a 9 m = 9 anos) e laboratoriais (LCE=1,6). Sem demais queixas. Internar-se para investigação.

**RESULTADOS DOS PRINCIPAIS EXAMES COMPLEMENTARES:** (22.07.10) → Hb: 14,2; Ht: 49,4; VCM: 83; RDW: 16,4; Hemo: 7670; UN: 47,67; Li: 35%; M: 8,3%; E: 7,5%; B: 1,5; plaq: 407.000; Fe: 0,5; Na<sup>+</sup>: 137; K<sup>+</sup>: 3,7; Mg: 1,8; P: 3,7; Ca: 9,4; Ur: 34; Cr: 0,7; TGO: 31; TP: 19; (11.08.10) + US vias urinárias: múltiplas cistos bilaterais; leve dilatação da pelve renal bilateral; dilatação da parte distal do ureter bilateral. Osmolaridade urinária: 340.

**VOLUÇÃO E COMPLICAÇÕES:** Paciente evoluiu bem, sem intercorrências. Foi levado para consulta no NIAS com a Dra. Kathia (nefrologista), sendo diagnosticado com Síndrome de Bartter (alteração dos túbulos renales).

HC - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO

NOME DO PACIENTE Alexandro dos Santos Machado	Nº DO PRONTUÁRIO 853.982
CLÍNICA Pediatría	Nº DO ATENDIMENTO
ENFERMARIA	LEITO 116

**RESUMO DE ALTA**



TERAPEUTICA: 1) Reposição de K<sup>+</sup> e Mg<sup>++</sup>  
 2) Aclactone  
 3) Inolometacina  
 4) Ranitidina  
 5) Ca, topnil

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: Síndrome de Rutter

ORIENTAÇÃO MÉDICA DADA AO PACIENTE: fazer uso das medicações conforme prescrição médica. Checar potássio de 15/15 dias (falar com a Dra. Isabella na Santa Casa de Sobral). Comparecer à consulta de retorno no Hospital Infantil Albert Sabin no dia 30 de Setembro de 2010.

CONDIÇÕES DE ALTA:  
 CURADO  
 MELHORADO  
 TRANSFERIDO  
 OUTRA  
 ÓBITO  
 SOLICITADO NECROPSIA

INALTERADO  A PEDIDO

13 / Agosto / 2010  
 FORTALEZA  
 Dra. *Isabella Vasconcelos Leite Costa*  
 MÉDICA  
 CREMEC 10882  
 CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO - CRM (NOME LEGÍVEL)

CARIMBO DO SERVIÇO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
 SECRETARIA DE SAÚDE

Receita dos Remédios

Uso Oral

- Rx
- 1 Espirondolona 25mg \_\_\_\_\_ uso contínuo
  - 2 Clor 500mg por dia, 2 cp pela manhã e 2 cp à noite
  - 3 Kell xeripe (60mg/ml) \_\_\_\_\_ uso contínuo 30ml de 6/6 horas
  - 4 mg quetolol 200mg \_\_\_\_\_ uso contínuo 2 cp pela manhã, 2 cp à tarde e 1 cp à noite, totalizando 1000mg

Dr. João Paulo B. F. de Brito  
 Médico  
 CRM 15050

33/10/18

Rua Ávila Goulart, 900 - Papicu - 60.156.290 - Fortaleza - Ceará  
 Fone: 0(85) 3101-3209 / Fax: 0(85) 3101-3190



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
 SECRETARIA DE SAÚDE

Receita dos Remédios

Uso Oral

- Rx
- 1 Espirondolona 25mg \_\_\_\_\_ uso contínuo
  - 2 Clor 500mg por dia, 2 cp pela manhã e 2 cp à noite
  - 3 Kell xeripe (60mg/ml) \_\_\_\_\_ uso contínuo 30ml de 6/6 horas
  - 4 mg quetolol 200mg \_\_\_\_\_ uso contínuo 2 cp pela manhã, 2 cp à tarde e 1 cp à noite, totalizando 1000mg

Dr. João Paulo B. F. de Brito  
 Médico  
 CRM 15050

33/10/18

Rua Ávila Goulart, 900 - Papicu - 60.156.290 - Fortaleza - Ceará  
 Fone: 0(85) 3101-3209 / Fax: 0(85) 3101-3190



## NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 576 /2018 – Requisição.

Sobral/CE, 11 de maio de 2018.

Ilmo. Dr.  
Gerardo Cristino Filho  
Secretário de Saúde do Município de Sobral

Ilustríssimo Sr. Secretário de Saúde do Município de Sobral,

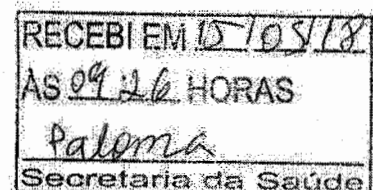
Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente expediente para, com base no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 06, de 28.04.97, que me confere requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas certidão ou qualquer documento, requisitar, no prazo de 05 (cinco) dias, que Vossa Senhoria preste informações acerca da possibilidade de disponibilização do medicamento indicado pelo médico responsável pelo atendimento, qual seja, xarope de Cloreto de Potássio e Espironolactona 25 mg, conforme receituário médico em anexo, ao Sr. Leandro de Santos Machado. O paciente é portador de Síndrome de Bartter, patologia que induz a perda urinária de potássio que pode acarretar graves consequências clínicas. Encontra-se em tratamento medicamentoso contínuo. Portanto, requisito que Vossa Senhoria preste informações acerca da possibilidade do procedimento médico em epígrafe, declinando os motivos de eventual impossibilidade de seu fornecimento.

Certo de contar com vossa valiosa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

  
Emanuela Vasconcelos Leite Costa  
Diretora de Saúde Pública  
Mat. 301.195-117





PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
SECRETARIA DA SAÚDE

OFÍCIO Nº 515/SMS

Sobral, 16 de maio de 2018.

À Sra.

**EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA**  
DEFENSORA PÚBLICA – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO  
NA COMARCA DE SOBRAL/CE

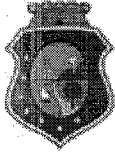
Senhora Defensora,

Em resposta aos termos do ofício 576/2018, informamos que o medicamento Espironolactona 25mg é distribuído através das Unidades Básicas de Saúde. O fármaco cloreto de potássio está em processo de aquisição através de licitação.

Cientes do relevante serviço prestado Pela Defensoria Pública, renova nos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GERARDO CRISTINO FILHO**  
Secretário da Saúde

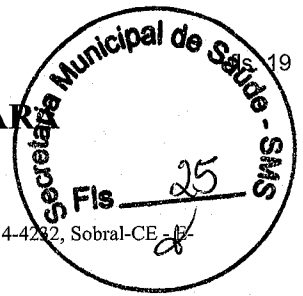


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4292, Sobral-CE  
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



**DECISÃO**

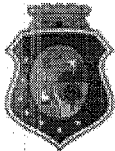
Processo nº: **0005471-12.2018.8.06.0167**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Leandro dos Santos Machado**  
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **LEANDRO DOS SANTOS MACHADO** em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a parte autora alega, em suma, que:

- 1) É portadora de síndrome de bartter (CID 10:E 26.8), conforme comprovam os documentos médicos acostados aos autos. A referida síndrome acarreta perda da urinária de potássio, comprometendo assim, a sua qualidade de vida.
- 2) Objetivando aumentar a taxa de resposta e sobrevida, o médico João Paulo Barreira Firmeza de Brito (CRM 13050), prescreveu o tratamento com cloreto de potássio xarope 60 mg/ml e espironolactona 25 mg (vide fls. 13 e 16).
- 3) Necessita urgentemente do tratamento com o medicamento xarope de cloreto de potássio 60 mg/ml, para impedir a paralisia renal e reduzir o risco de morte, o qual alcança o valor mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sendo que não dispõe de

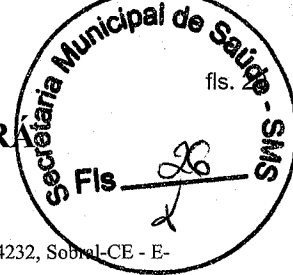


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Exedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, haja vista que referido medicamento é consumido a cada dois dias.

4) O medicamento acima reportado foi fornecido pelo Município de Sobral, sendo que houve sua cessação em dezembro de 2017.

5) Em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública, a Secretaria de Saúde de Sobral informou que o fármaco cloreto de potássio não está disponível, uma vez que está em processo de aquisição por licitação (vide fls. 17 a 18).

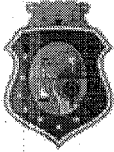
6) É pessoa pobre e não possui condições de custear a medicação necessária para preservar a sua saúde.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento do **medicamento acima reportado**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 11 a 18.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da

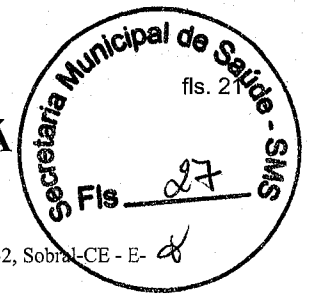


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, nenhum comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

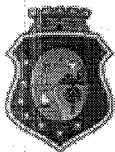
Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promotora, de fato, necessita urgentemente da medicação que lhe foi indicada para o controle da doença que a acomete (síndrome de bartter - vide documentos de fls. 13 a 15).

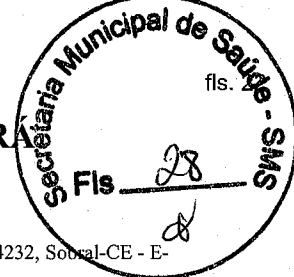
Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde.

Não se mostra razoável deixar a parte promovente sob risco de vida. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela antecipada, consoante se vê no teor da seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos

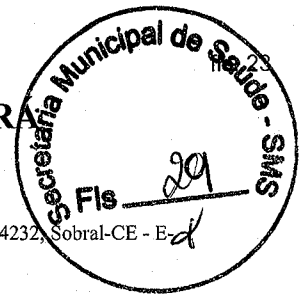


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



*necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).*

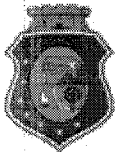
*5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

*7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.*

*(ROMS. 11183 - Processo nº 199900838840/PR - Primeira Turma - Ministro José Delgado - DJ 4.9.2000, pg. 121).*

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.

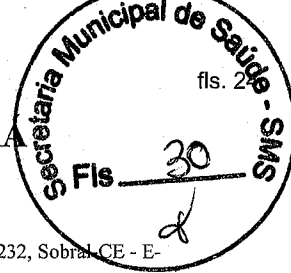


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral, CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



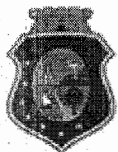
É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza do autor, conforme se depreende dos autos, não permite a compra do medicamento sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, as expensas suas, **passe a fornecer ao requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, o medicamento XAROPE DE CLORETO DE POTÁSSIO**, precisamente na forma indicada pelo profissional médico (vide fls. 13 e 16), **sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento**.

Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização

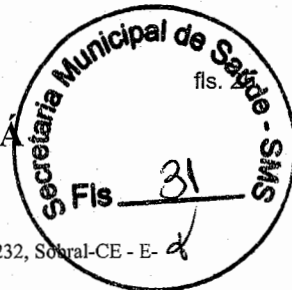


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

Diante disso, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente**, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Sobral/CE, 06 de setembro de 2018.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade  
**Juiz de Direito**  
**Respondendo – Portaria nº 1508/2018 TJ/CE**  
Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.